IMPUGNAÇÃO PREGÃO: 900342024

De : Vendas Riotron <vendas@riotron.com.br> qui., 25 de jul. de 2024 14:49
Assunto : IMPUGNAÇÃO PREGÃO: 900342024 1 anexo
Para : cpl-lista@tre-go.jus.br

As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo

Prezados, boa tarde
A RIOTRON - Comércio e Indústria de Máquinas LTDA., CNPJ: 33.717.976/0001-39, com sede na Praça Almirante Jaceguai n°71/loja, Bairro de Fátima, Rio de Janeiro RJ, vem por meio deste enviar um pedido de impugnação ao pregão eletrônico n° 900342024.

O pedido está em anexo.

Por favor, acusar recebimento!

Atenciosamente,

IMPUGNAÇÃO - DIRECIONAMENTO - TRE GOIÁS.pdf
178 KB

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90034/2024
UASG 70023

Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90034/2017
DIRECIONAMENTO – ITENS 01 E 02(FRAGMENTADORAS DE PAPÉIS)

A RIOTRON – Comércio e Indústria de Máquinas LTDA., CNPJ: 33.717.976/0001-39, com sede na Praça Almirante Jaceguai n°71/loja, Bairro de Fátima, Rio de Janeiro RJ, na forma da Constituição Federal Artigo 37 Inciso nº XXI, Lei 8.666/93, Artigo 3º Parágrafo 1º, Artigo 40º, Inciso I, VII, Artigo 41 representada neste ato pelo seu Sócio Administrador o Senhor José Carlos Santoro devidamente qualificado vem impetrar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO "DIRECIONAMENTO" contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir:

Dos Fatos:

O descritivo dos itens 01 e 02 FRAGMENTADORA DE PAPEL está direcionando a dois MODELOS DE EQUIPAMENTO ESPECÍFICO SENDO ELES:

MARCA MENNO – MODELO SECRETA M 25 P e MARCA 3ATECH – MODELO OF2530-P4.
É importante citar que as fragmentadoras expostas nesse PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO possuem o mesmo modelo, porém cada revendedor atribuí o nome que lhe convém ao modelo adquirido, prática comum entre fornecedores. Diante disso, citar que a isonomia entre os participantes está prevalecendo e que existem diferentes modelos para serem cotados no Pregão é um argumento falho, visto que no fim, ambas as máquinas são as mesmas, mas com nomes distintos.
O termo de referência exige características extremamente similares as especificações técnicas das fragmentadoras já citadas. Ressaltamos que nossa alegação de DIRECIONAMENTO pode ser facilmente comprovada verificando os sites de ambas as máquinas:

https://www.menno.com.br/loja/produto/6480/7203/fragmentadora-secreta-m-25-p
https://3atech.com.br/fragmentadora-of2530-p4/
(acesso em 25/07/2024)

Diante disso, resta cristalino que termo de referência é um reflexo das especificações técnicas das fragmentadoras mencionadas acima, não tendo oportunidade de haver concorrência no certame entre os concorrentes, limitando a disputa e prejudicando o erário. Especificações dos itens 1 e 2 – Fragmentadora de Papel: Especificações:

Especificações do tipo de corte: nível de segurança P-4 (DIN 66399); Nível de ruído: 60(dB); Velocidade de fragmentação mínima: 40kg/h; Sistema de corte em metal: lâminas de corte, pentes raspadores e engrenagens; Fragmenta cartões de banco, pequenos grampos e clipes; Funcionamento contínuo 60 min, pausa de 30 min para resfriamento do motor; Sensor de superaquecimento; Capacidade simultânea para 25 folhas A4; Potência mínima do motor, 600 watts; Lixeira com volume de 30litros; Rodinhas para facilitar a locomoção; voltagem: bivolt ou 220V; Cor preta. Garantia: 12 (doze) meses.

Diante da especificação técnica acima mencionada e transcrita do próprio edital de licitação, fica claro que esta Douta Comissão de Licitação contraria o Artigo 3º da Lei 8.666/93, frustrando assim seu caráter competitivo e deixando a licitação sem igualdade de participação entre os licitantes.

Desta forma, fica claro que não só a RIOTRON é prejudicada neste certame, mas também outras empresas as quais o edital limita em fatores que não tem critério algum de julgamento, e ou DIRECIONAM a um equipamento específico, sendo assim, tais características frustram o caráter competitivo do pregão.

Dos Fundamentos Jurídicos:

Art. 37 – Inciso XXI Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de
licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 3º - Lei 8.666/93 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Art. 41 – lei 8.666/93 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

Do Pedido:

Diante dos fatos expostos e fundamentos Jurídicos mencionados a RIOTRON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA solicita a impugnação do Edital de Licitação para que o mesmo seja analisado e que se faça cumprir o Artigo 3º da Lei 8.666/93, quanto à igualdade e competitividade entre os licitantes, retirando ou adequando a realidade do mercado a exigências que frustram o caráter competitivo desta licitação. Nesse contexto, nossa sugestão de alteração para que mais empresas possam participar do certame e que o principio da isonomia possa se concretizar é:

- ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE MÍNIMA DE FRAGMENTAÇÃO DE **25 FOLHAS** PARA **20 FOLHAS**

Nestes termos, aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 2024.

JOSE CARLOS SANTORO
C.P.F. nº 665.097.267-34
Sócio Gerente